



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA URC-COPAM NOROESTE

PROCESSO N°: 606644/2018

AUTO DE INFRAÇÃO N°: 138461/2018

AUTUADO: PAULINO RODRIGUES CAMPOS

RETORNO DE VISTAS - FAEMG

1. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de auto de infração lavrado em 24 de setembro de 2018 pela Polícia Militar de Minas Gerais, contemplando as penalidades de suspensão das atividades, apreensão de bens e multa simples, atualizando valor de R\$ 283.723,47 por ter sido constatada as supostas condutas infracionárias:

"Desmatar uma área de 30ha ha (trinta hectares) de floresta nativa em área comum, com tipologia cerrado sensu stricto, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, 2) Retirar 858,76 m³ de lenha nativa, oriundas de desmate e 3) Fazer queima controlada, sem autorização em 28ha, área comum ocupada com floresta nativa.

As possíveis infrações foram enquadradas no art. 112, anexo III, código 301-A, 302 e 311-B do Decreto Estadual 47383/2018.

2. DO DIREITO

Compulsando os autos verifica-se que a área objeto da suposta infração não diz respeito a supressão de vegetação de cerrado *sensu strictu*, restando, pois, no meu entendimento, equivocada a autuação em comento.

Isto porque, a área que fora objeto de autuação se amolda na figura antrópico consolidada, explico:

Analisando as provas apresentadas pela defesa, bem como o auto de infração e o boletim de ocorrência que foi lavrado pela PMMG, foi possível constar através das imagens datadas em 2003, 2013, 2017 e 2018 (data da autuação) que razão assiste o requerente, pois, trata-se de área de pastagem, com pouco ou nenhum vestígio de vegetação caracteriza como cerrado *sensu stricto*.

Seguindo a análise do processo, em especial a volumetria descrita no auto de infração, onde sem nenhuma informação técnica ou no mínimo indicação dos parâmetros utilizados para aferição, o agente da Polícia Militar imputa ao Sr. Paulino Rodrigues multa por retirada de quase 900m³ de lenha, em reais, quase 170 mil reais. Pois bem, considerando a vegetação existente na área autuada (vegetação rala e característica de área de pastagem), salvo melhor juízo, seria impossível citada área gerar a volumetria descrita no auto de infração.

Pontua que este conselho pondera pela clareza dos fatos e por se tratar de sanção com reflexo direto no patrimônio do autuado-produtor rural, a autuação ambiental que visa garantir a preservação do meio ambiente, deve sempre pautar em parâmetros técnicos e fidedignos à situação encontrada, não podendo em nenhum momento basear em suposições.





Observei ainda que alguns critérios legais não foram observados pelo servidor responsável pela autuação e posterior ratificado pela SUPRAM, em especial a garantia da instrução dos processos administrativos regulamentada pela Lei 14.184/2002, identificação adequada da área autuada em ao menos 3 pontos para real identificação da área autuada, entre outros, o que também torna nulo o processo em debate.

Por fim, cumprindo o papel que me foi outorgado, me sinto confortável para dizer que cabe a nós conselheiros revisarmos ainda no âmbito administrativo, possíveis ilegalidades e erros dos autos de infrações, evitando assim um retrabalho do Estado, já que conforme Circular do Sindicato Rural dos Produtores de Unaí-MG, tomei conhecimento das recentes decisões do Tribunal de Minas Gerais, as quais tornaram nulos os autos de infrações lavrados com idênticas falhas e ilegalidades.

3. PARECER

Portanto, Presidente, meu voto é pela anulação do auto de infração 138461/2018, vez que restou comprovado que a atividade realizada pelo Sr. Paulino não é passível de licença. Por conseguinte, a multa por retirar material lenhoso também não é devida.


Ediene Luiz Alves

Conselheiro FAEMG